

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 589, DE 2015

Dispõe sobre a suspensão e cassação da eficácia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem produtos que tenham sido objeto de contrafação, crimes contra a marca, sonegação de tributos ou furto ou roubo.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que suspende, por 180 dias, a eficácia da inscrição no CNPJ do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, importar, vender ou revender produtos que tenham sido, objeto, alternativamente de:

- i) contrafação;
- ii) crime contra a marca, por meio de marca, título de estabelecimento e sinal de propaganda, indicações geográficas e demais indicações, conforme os artigos 189 a 194 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;
- iii) sonegação de tributos;

iv) furto ou roubo.

A reincidência das infrações supracitadas implicará o cancelamento definitivo do CNPJ, hipótese em que o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração, será interditado para o exercício do comércio por prazo de 2 anos.

A aplicação do disposto no projeto somente se dará após o trânsito em julgado das condenações pelos crimes supracitados.

Justifica o ilustre Autor que o objetivo da proposição é a definição de sanções mais efetivas à prática muito difundida de comercialização de mercadorias com origens duvidosas ou falsificadas, em prejuízo de marcas, direitos autorais, arrecadação de tributos, criando fortes incentivos econômicos ao crime e substancial prejuízo às empresas. A seu ver, a via de criação de incentivos econômicos contrários à prática é necessária e complementar à ação repressiva direta pelo aparelho do Estado.

A matéria foi também distribuída às Comissões de Finanças e Tributação, para análise de mérito e admissibilidade, e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A comercialização de mercadorias de origem duvidosa, em particular o de produtos falsificados traz incontáveis prejuízos à economia como um todo, além de gerar incentivos negativos ao desenvolvimento econômico.

Com efeito, a consolidação de uma marca, a conquista de uma reputação de qualidade ou design perante o público, envolve, muitas

vezes, anos de pesquisa e investimentos, cujo retorno só se viabiliza pelo ganho de mercado correspondente. A falsificação dessas marcas não só as desvalorizam em relação aos atributos que lhes trouxeram a fama, como afeta seu fluxo financeiro. Similarmente, ficam prejudicados os direitos autorais envolvidos, os fiscos que não arrecadam os tributos, e, em última análise, o consumidor, que paga mais barato por um produto de qualidade muito inferior.

De outra parte, a comercialização de produtos roubados ou furtados é inaceitável sob qualquer ponto de vista. Cria um enorme incentivo ao crime, eleva os custos de proteção para as empresas, prejudicando diretamente os empresários detentores das mercadorias furtadas, e indiretamente aos comerciantes que optam pela legalidade, impondo-lhes uma concorrência desleal. Finalmente, fica o consumidor amplamente lesado por estar envolvido em uma cadeia criminosa sem que tenha o conhecimento disso.

O projeto de lei em tela procura atuar contra essas práticas através da criação de desincentivos econômicos aos que buscam tirar vantagens econômicas indevidas por essa comercialização ilegal, o que não elide, naturalmente, a necessidade de uma ação direta, pelo aparelho policial e fiscalizatório do Estado, na repressão às práticas criminosas.

O cancelamento do CNPJ de empresas que venham a se enquadrar nas atividades especificamente definidas é penalidade voltada às empresas formais e que pode trazer significativos custos aos infratores, uma vez que impede uma série de ações relacionadas ao seu funcionamento e no seu relacionamento com parceiros comerciais, que vão muito além do mero confisco e apreensão de mercadorias eventualmente comercializadas nessas condições. A ideia de criar um forte desincentivo econômico à prática ilegal nos parece ser atingido com essa medida. De outra parte, a circunscrição da punição ao administrador e responsável pela infração, evita injustiças em relação a sócios desavisados.

O projeto de lei em tela, no entanto, prevê o cancelamento definitivo do CNPJ das empresas que forem reincidentes nas infrações descritas. Nesse ponto, cabem algumas considerações: Primeiro, a previsão da instituição da pena de cancelamento definitivo da inscrição no CNPJ/MF, na forma prevista no §1º do art. 1º do PL em análise, criaria um novo instituto jurídico na legislação que rege o CNPJ, tornando-a mais

complexa e fragmentada. Assim, a nosso ver, uma alternativa que evitaria maior fragmentação na legislação que rege o CNPJ, seria a de aperfeiçoar um instituto já existente, o instituto da empresa inidônea, previsto nos artigos 80 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que tem sua inscrição no CNPJ considerada inapta.

Com efeito, havendo interesse em punir quem participa do comércio de produtos contrafeitos, poder-se-ia instituir a punição por meio não de cancelamento, mas de consideração da reincidência como motivo para inidoneidade da empresa e conseqüente inaptidão do instituto da empresa inidônea como alternativa à instituição da pena de cancelamento definitivo da inscrição no CNPJ/MF.

Ademais, nos parece satisfatória a definição das atividades ilegais de forma bem específica e abrangente, para evitar dúvidas de interpretação.

Assim, entendemos que o projeto em análise é meritório do ponto de vista econômico por criar um claro e direto desincentivo econômico às práticas de comércio de mercadorias de origem duvidosa ou falsificadas, em benefício de toda a economia.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 589, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 589, DE 2015

Dispõe sobre a suspensão e cassação da eficácia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem produtos que tenham sido objeto de contrafação, crimes contra a marca, sonegação de tributos ou furto ou roubo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suspensão da eficácia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF de estabelecimentos que cometam as infrações que define e associa a reincidência nessas infrações à inidoneidade da empresa e consequente declaração de inaptidão da inscrição prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2º Será suspensa, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da inscrição no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da fazenda – CNPJ/MF do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, importar, vender ou revender produtos que tenham sido objeto, alternativamente, de:

I – contrafação;

II – crime contra a marca, por meio de marca, título de estabelecimento e sinal de propaganda, indicações geográficas e demais indicações conforme os artigos 189 a 194 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

III – sonegação de tributos e contrabando;

IV – furto ou roubo.

§ 1º Em caso de reincidência nas infrações mencionadas nesse artigo, a empresa será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ da pessoa jurídica considerada inapta, com os efeitos previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º Na hipótese de reincidência descrita no § 1º, o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida será interditado para o exercício do comércio pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 3º A aplicação do disposto nesta Lei apenas ocorrerá após o trânsito em julgado das condenações pelos crimes listados nos incisos I a IV.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator